

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: v2vm14if <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/11/2025 Projeto de lei nº 1778/2025 Protocolo nº 11607/2025 Processo nº 3585/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de pontos turísticos regionais em eventos financiados, total ou parcialmente, com recursos do Poder Público Estadual, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica obrigatória a divulgação de pontos turísticos regionais em todos os eventos, shows, feiras, exposições, festivais, competições esportivas e demais atividades culturais, artísticas ou promocionais que recebam recursos financeiros, materiais ou logísticos do Poder Público Estadual, com a inserção “Conheça Mato Grosso”.

**Art. 2º.** A divulgação de que trata esta Lei deverá ocorrer por meio de telões, painéis eletrônicos, cartazes, banners, folders, painéis informativos ou similares, em local visível ao público participante.

**Art. 3º.** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) ou outro órgão competente, poderá promover a criação, padronização e disponibilização de material informativo e visual para fins de divulgação dos pontos turísticos regionais.

**Art. 4º.** Os organizadores dos eventos deverão assegurar a exibição do material informativo de promoção turística regional durante a realização do evento, conforme regulamento.

**Art. 5º.** A divulgação deverá contemplar, levando em consideração a localidade do evento, as regiões turísticas oficiais do Estado de Mato Grosso, instituídas pelo Mapa do Turismo Brasileiro, atualmente compreendidas por:

I – Região Pantanal Mato-grossense;

II – Região das Nascentes;



III – Região Domo de Araguainha;

IV – Região Amazônia Mato-Grossense;

V – Região Metropolitana;

VI – Região Circuito das Águas;

VII – Região Portal da Amazônia;

VIII – Região Portal do Agronegócio;

IX – Região Rota dos Ipês e das Águas;

X – Região Vale do Cabaçal;

XI – Região Vale do Guaporé;

XII – Região Vale do Juruena;

XIII – Região Vale do São Lourenço;

XIV – Região Norte Araguaia;

XV – Região Turística Roncador Xingu.

**Art. 6º.** Os custos de reprodução ou veiculação do material ficarão a cargo do organizador do evento, salvo disposição diversa em instrumento de parceria ou fomento firmado com o Estado.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos e a forma de cumprimento do disposto nesta norma.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa ampliar a divulgação do turismo regional mato-grossense por meio da utilização de espaços de ampla visibilidade — os eventos apoiados com recursos públicos estaduais.

O Estado de Mato Grosso é agraciado por belezas naturais, tendo como destaque Chapada dos Guimarães, Nobres, Diamantino, Poxoréu, Jaciara, Juscimeira, Salto do Céu, Região do Araguaia, Pantanal, Amazônia, dentre outros lugares que possuem enorme potencial no ecoturismo.

Tais eventos atraem grande público e mídia espontânea, tornando-se meios estratégicos para promover as riquezas naturais, históricas e culturais das diversas regiões turísticas de Mato Grosso, como o Pantanal, a Chapada dos Guimarães, o Araguaia e a Amazônia mato-grossense.

Além disso, contribui para o desenvolvimento econômico e o fortalecimento do turismo interno, gerando impactos positivos na cultura, comércio e renda das comunidades locais.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Trata-se, portanto, de medida simples, constitucional e de relevante interesse público, plenamente compatível com as políticas estaduais de incentivo ao turismo e valorização das potencialidades regionais.

Assim, visando fomentar o turismo regional no Estado de Mato Grosso, ampliando a divulgação em espaços com grande visibilidade e custeados pelo Poder Público Estadual, é que contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual